

Direcção-Geral do Património

Rectificação n.º 127/2001. — Por ter sido publicada com inexactidão a portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 2000, rectifica-se que, na última linha do n.º 9, onde se lê «(www.dgpatnpt).» deve ler-se «(www.dgpatr.pt).» e, no anexo v — Telecopiadores, onde se lê:

OKI OKI 011142

deve ler-se:

OKI OKI 011141

21 de Dezembro de 2000. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Manuel Frade*.

Inspeção-Geral de Finanças

Aviso n.º 940/2001 (2.ª série). — Por despacho da subinspector-geral de Finanças, em substituição, de 3 de Janeiro de 2001:

Maria João Martins Parreira Ferreira Leite, inspectora de finanças principal do quadro do pessoal técnico superior da Inspeção-Geral de Finanças — autorizada a prorrogação da licença sem vencimento por um ano a partir de 1 de Janeiro de 2001. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Janeiro de 2001. — O Inspector-Geral, *José Martins de Sá*.

Instituto de Seguros de Portugal

Regulamento n.º 3/2001. — *Norma n.º 16/2000-R — Apólices uniformes.* — Considerando a necessidade de efectuar algumas modificações adicionais a algumas das cláusulas das apólices uniformes que foram objecto da norma n.º 11/2000-R, de 13 de Novembro, no sentido de prevenir potenciais factores de conflitualidade entre seguradoras e tomadores de seguro;

Considerando, ainda, a conveniência de incrementar a transparência para tomadores e segurados da generalidade das apólices uniformes, realçando a importância da actualização da morada contratual, no quadro das novas regras sobre citação decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto;

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, emite a seguinte norma regulamentar:

1 — O n.º 1 das cláusulas referidas nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 da norma n.º 11/2000-R, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.»

2 — O n.º 1 das cláusulas referidas no n.º 3 da norma n.º 11/2000-R, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.»

3 — O artigo 18.º da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, aprovada pela norma n.º 14/99-R, de 16 de Dezembro, e o artigo 20.º das condições gerais uniformes do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas pela norma n.º 12/99-R, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço

do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 — Todavia, a alteração de morada ou de sede do tomador do seguro deve ser comunicada à seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

4 — As comunicações ou notificações da seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador do seguro constante do contrato, ou entretanto comunicadas nos termos previstos no número anterior.»

4 — É alterada a redacção das seguintes cláusulas:

- Artigo 20.º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil por danos causados por instalações de gás, das entidades conservadoras de elevadores, dos auditores independentes, dos caçadores e das entidades instaladoras e ou montadoras de redes de gás, aprovadas pela norma n.º 23/95-R, de 20 de Outubro;
- Artigo 20.º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil das empresas de estiva, das entidades mediadoras imobiliárias e do revisor oficial de contas, aprovadas pela norma n.º 4/96-R, de 1 de Fevereiro;
- Artigo 20.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades montadoras e ou reparadoras de componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização de GPL, aprovadas pela norma n.º 12/98-R, de 4 de Setembro;
- Artigo 20.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista, aprovadas pela norma n.º 5/2000-R, de 24 de Maio;
- Artigo 21.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, aprovadas pela norma n.º 4/99-R, de 29 de Abril;
- Artigo 21.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas transitárias, aprovadas pela norma n.º 23/95-R, de 20 de Outubro;

a qual passa a ser:

«1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 — Todavia, a alteração de morada ou de sede do tomador do seguro ou do segurado deve ser comunicada à seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

4 — As comunicações ou notificações da seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador do seguro ou do segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.»

5 — São revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto na presente norma.

21 de Dezembro de 2000. — O Conselho Directivo: *Rui Leão Martinho*, presidente — *J. Santos Batista*, vogal.

Regulamento interno n.º 2/2001. — *Norma n.º 17/2000-R — Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.* — Considerando a necessidade de se alterar a apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel por forma a contemplar uma nova redacção para cláusulas que poderão constituir potenciais factores de conflito entre seguradoras e tomadores de seguro, na sequência dos trabalhos desenvolvidos conjuntamente com o Instituto do Consumidor e com a Associação Portuguesa de Seguradores;

Considerando, também, a necessidade de efectuar algumas modificações adicionais a algumas das cláusulas que foram objecto da norma n.º 11/2000-R, de 13 de Novembro;